

LEI Nº 4.327, DE 7 DE ABRIL DE 2025



**Institui a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil em obras públicas e privadas no Município de Santana de Parnaíba.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

§ 1º Consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

§ 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens.

**Art. 2º** Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Art. 3º** As obras públicas ou privadas realizadas no Município de Santana de Parnaíba deverão utilizar agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 5245/2025\)](#)

§ 1º Para as obras públicas o percentual obrigatório é de no mínimo 10%.

§ 2º Para as obras privadas o percentual é de no mínimo 5%, quando for tecnicamente viável.

**Art. 4º** Ficam dispensadas do cumprimento dos percentuais mencionados no art. 3º. desta Lei as obras:

I - executadas em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos agregados reciclados de que trata esta Lei seja tecnicamente inexecutável;

III - quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o não emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

**Art. 5º** As Secretarias Municipais de Obras Públicas, de Obras Privadas, de Serviços Municipais e do Meio Ambiente e Planejamento, mediante Portaria, deverão estabelecer

---

normas complementares visando o integral cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 7 de abril de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos